



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959212 - PI (2024/0422140-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. A defesa alega que o agravante está na mesma condição fático-processual que o corréu beneficiado com a liberdade, requerendo a extensão da decisão com base no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, e se há identidade de circunstâncias que justifique a extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu para o agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacificada não admite *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.
5. Não há identidade de circunstâncias entre o agravante e o corréu beneficiado, uma vez que a decisão que concedeu a liberdade ao corréu baseou-se em fundamentação específica não aplicável ao agravante.
6. A prisão cautelar do agravante é considerada necessária e não há comprovação de que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, salvo em casos de

teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corrêu requer identidade de circunstâncias, o que não se verifica no caso presente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959212 - PI (2024/0422140-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A defesa alega que o agravante está na mesma condição fático-processual que o corréu beneficiado com a liberdade, requerendo a extensão da decisão com base no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, e se há identidade de circunstâncias que justifique a extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu para o agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacificada não admite *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

5. Não há identidade de circunstâncias entre o agravante e o corréu beneficiado, uma vez que a decisão que concedeu a liberdade ao corréu baseou-se em fundamentação específica não aplicável ao agravante.

6. A prisão cautelar do agravante é considerada necessária e não há comprovação de que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A extensão dos efeitos de decisão favorável a corrêu requer identidade de circunstâncias, o que não se verifica no caso presente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA contra a decisão do Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 2.037/2.039).

A defesa repisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*, destacando a necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois está na mesma condição fático-processual que o corrêu beneficiado com a liberdade, no HC n. 0763759-79.2024.8.18.0000, pelo que deve ser aplicado o art. 580 do CPP para a extensão da decisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente para a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares alternativas.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira

do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

No caso, as questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

Ademais, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, pois consta do ato impugnado o seguinte (fl. 12 – grifo nosso):

[...]

À vista disso, quanto ao pedido de extensão do benefício, observo não ser caso de seu deferimento, uma vez que a concessão da liminar determinando **o contramando de prisão em favor de Marcos Gregório de Oliveira decorreu da análise da decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva utilizando fundamentação específica para os corréus (Marcos Gregório de Oliveira e Xavier Pereira de Souza), em nada tecendo comentários ao paciente Francisco Vieira da Silva.**

Logo, como se observa, a situação fático-jurídica foi analisada de forma distinta quanto aos corréus, não havendo identidade de circunstâncias que justifique a extensão dos efeitos do corréu Marcos Gregório de Oliveira para com o ora paciente Francisco Vieira da Silva.

Outrossim, malgrado a irrisignação dos impetrantes com a custódia cautelar do paciente, não tendo comprovado a desnecessidade desta, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual, não havendo que falar em sua substituição por quaisquer das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais seriam insuficientes ao presente caso.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0422140-3

AgRg no
HC 959.212 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07653897320248180000 08037116920248180031 61882023
7653897320248180000 8037116920248180031

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.